



Processo: 000452-0200/21-0
Assunto/Natureza/Matéria: Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente: PM DE BOA VISTA DO CADEADO
Gestor(es)/Interessado(s): João Paulo Beltrão dos Santos (Prefeito)
Procurador(es): Não há Procuradores constituídos nos autos
Exercício: 2021
Data da sessão: 14-05-2024
Órgão julgador: Primeira Câmara
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTE RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

Meio Ambiente: desatendimento dos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, no que concerne ao gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (RCD).

A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor João Paulo Beltrão dos Santos, Administrador da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Cadeado no exercício de 2021, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 4352715); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 4478752); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II – SAICM II (peça 4601775); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 4632299).



Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor João Paulo Beltrão dos Santos (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM II.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer nº 9779/2023, da lavra do então Adjunto de Procurador, Ângelo Grabin Borghetti, opina por:

*1º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor JOÃO PAULO BELTRÃO DOS SANTOS (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Boa Vista do Cadeado no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.*

*2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência do aponte criticado nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*

É o Relatório.

VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2021 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens

2



relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação e os que tratavam dos Conselhos Municipais e das Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.

Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal (**Capítulo 4**), observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual e à Base de Legislação Municipal (BLM). Quanto ao sistema LicitaCon, o atraso não comprometeu a análise das informações, motivo pelo qual deixou-se de considerá-lo como inconformidade para fins de julgamento das Contas Anuais. Também verifica-se que as remessas dos questionários requisitados em 2021, com o objetivo de emitir pareceres prévios que trouxessem uma visão mais ampla sobre o município e seus serviços públicos, foram efetuadas de acordo com a Resolução TCE-RS nº 1.134/2020 e com os Ofícios Circulares DCF nº 06/2021 e nº 10/2021.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais não identificou inconformidades.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todos os requisitos estabelecidos na Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou que existem 03 servidores que exercem cargo de provimento efetivo, porém

3



apenas 01 servidora desempenha suas atividades com exclusividade no controle interno. Os servidores estão lotados em cargo com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno (UCCI), as informações apresentadas indicam que o Gestor adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas, e que não emprega medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município, pois não houve verificação de infringências à legislação municipal. Foi constatado ainda que a unidade de controle interno se pronuncia de forma conclusiva no Parecer sobre as Contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à sua regularidade.

Apartir do exame realizado não foi evidenciada a existência de inconformidade passível de registro.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 6.329,43 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada¹. Corroborando tal resultado é possível observar que as transferências correntes arrecadadas², as quais representam 92,28% do total arrecadado em 2020, foram 56,92% superiores ao previsto. E em relação às despesas, o montante empenhado foi 20,93% inferior à dotação autorizada. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 85,01%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2021.

Em relação à Gestão Orçamentária não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se a queda das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior; a inexistência de dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a inexistência de operações de crédito no período, em relação ao ano anterior. Constatou-se a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Verificou-se que as publicações e divulgações do Relatório

¹ Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo Municipal de Boa Vista do Cadeado. Receita R\$ 28.357,58 (R\$ mil); Despesa R\$ 22.028,16 (R\$ mil).

² Transferências Correntes Arrecadadas: R\$ 26.167,63 (R\$ mil); Transferências Correntes Estimadas: R\$ 16.675,93 (R\$ mil).



de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos, também estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No Capítulo 8, **que trata da Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos Gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Boa Vista do Cadeado, constatou que, dentre os aspectos examinados, estão sendo cumpridas as exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 13.979/2020 (Lei de Enfrentamento à COVID-19).

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)**, registra-se que os servidores do Município em exame estão vinculados ao regime geral de previdência social, não existindo, conseqüentemente, qualquer inconformidade apontada em relação a tal Capítulo.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 31,36% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 16,41% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu uma perda no montante de R\$ 3.340.208,33. Tal valor representa o maior valor de perda nos últimos 5 anos.



Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidade.

No que se refere à **Educação (Capítulo 12)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas duas temáticas: - 12.1. Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; - 12.2. Busca Ativa e Enfrentamento à Exclusão Escolar.

Em relação à primeira temática, constatou-se que o Executivo Municipal de Boa Vista do Cadeado editou norma específica (Resolução nº 1/2015) e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, denotando o cumprimento ao artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Por sua vez, o Plano Municipal de Educação inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo, portanto, o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

Ainda, o Município assevera que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são plenamente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, em todas as disciplinas do currículo escolar (resposta ao item 1.6.2.2 do questionário), tendo sido trabalhadas apenas nos 1º e 9º anos, uma única vez, de acordo com relatório disponibilizado pelo Executivo Municipal.

Quanto à capacitação dos professores, o Município diz que oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, durante o exercício de 2021, cumprindo com o disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

Por fim, registra-se que a Secretaria de Educação de Boa Vista do Cadeado realizou consultas nas escolas públicas e privadas, elaborando relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, em acordo com o previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peças 4352700 e 4352704).

Sobre a questão da busca ativa e o enfrentamento à exclusão escolar, o Relatório de Contas Anuais registrou que o município de Boa Vista do Cadeado declarou as seguintes situações em 2021:



- promoveu processos estruturados de busca ativa mediante a realização de programa municipal específico para este fim;

- realizou proativamente a identificação de crianças e adolescentes fora da escola, por meio de: visita a domicílios, contato telefônico/aplicativo de mensagens e ações com equipes de campo e comunidade;

- informou que, uma vez identificada criança/adolescente fora da escola, o Município atua imediatamente para garantir a (re)matrícula;

- informou que em 2021 monitorou a frequência dos estudantes, a fim de identificar riscos de abandono e de evasão escolares, e controlou as causas do afastamento da escola;

- informou que dispõe de documento formal com diretrizes para identificar e monitorar crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de abandono ou evasão;

- acerca das estratégias 1.15, 2.5 e 3.9, previstas do Plano Nacional de Educação, de que a busca ativa deve ser realizada em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, informou que os seguintes órgãos/entidades municipais estão envolvidos na estratégia municipal de combate à exclusão escolar: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. Ademais, assevera também que atua concertadamente com órgãos públicos de outras esferas, como o Ministério Público do Estado. Ainda, o Município definiu procedimentos visando a garantir o encaminhamento, à rede estadual, das crianças e adolescentes por ele identificados que necessitam de matrícula naquela rede.

- acerca dos recursos humanos destinados ao enfrentamento da exclusão escolar, informou que: a) dispõe de profissional(is) treinado(s) e incumbido(s) de identificar casos de crianças e adolescentes fora da escola; b) dispõe de profissional(is) responsável(is) por realizar análise técnica acerca das causas da exclusão escolar, nos casos em que for identificada criança ou adolescente fora da escola; c) dispõe de responsável(is) por assegurar a interlocução entre os órgãos e setores participantes da estratégia de enfrentamento à exclusão escolar; d) dispõe de profissional(is) responsável(is) por realizar os encaminhamentos para a (re)inserção e permanência na escola e, quando necessário, para o atendimento nos demais serviços públicos. A situação descrita indica que o município dispõe de profissionais com atribuições condizentes com o objetivo de erradicar a exclusão escolar.



Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Em relação à **Saúde (Capítulo 13)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde e do Relatório de Gestão, aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde. Ainda, a existência de Programação Anual de Saúde em análise pelo referido Conselho.

Em relação ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A partir das informações fornecidas pelo Município é possível verificar o atendimento parcial das ações previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, devendo o Ente envidar esforços para implementar as ações previstas na legislação aplicável, e ainda não alcançadas.

Quanto à estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou que não existem pendências do município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas às questões ambientais. Disse ainda que o município possui unidade administrativa (Secretaria Municipal de Meio Ambiente Ind. Com e Turismo) dedicada ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local. Tal unidade conta com responsável técnico habilitado ao licenciamento ambiental, atendendo ao critério mínimo estabelecido na Resolução Consema nº 372/2018. No ano de 2021 a fiscalização ambiental registrou 02 notificações ambientais, relacionadas ao manejo florestal. Houve, ainda, a análise de 84 processos de licenciamento e emitiu-se 87 licenças ambientais.

Sobre a disposição final dos resíduos sólidos do Município, o jurisdicionado informou que é encaminhada à empresa contratada para efetuar o descarte. Contudo, o município não informou o número e órgão emissor da licença ambiental.

Sobre a abrangência da coleta dos resíduos sólidos urbanos, a auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente na área urbana e que não possui coleta na área rural do município.



Em relação à coleta seletiva, informou que no Município não há a coleta, em desatendimento ao que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à implantação da coleta seletiva.

Em relação aos serviços públicos de esgotamento sanitário no município, o jurisdicionado respondeu que não há serviço público de esgotamento sanitário.

Tal capítulo do Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 14.2.2. Políticas Municipais de Meio Ambiente. Da destinação final ambientalmente adequada para Resíduos Sólidos. O município não informou o número e órgão emissor da licença ambiental da empresa contratada para efetuar o descarte final dos resíduos sólidos (peça 4352715, págs. 61 e 62).

Item 14.2.6. Da gestão de resíduos na construção civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição (peça 4352715, pág. 64).

Sobre o item 14.2.2, o Gestor apresentou cópia do contrato e aditivo contratual com a empresa SIMPEX – Serviço de Coleta, Transporte e Destino Final de Resíduos Ltda e das Licenças de Operação. As Licenças de Operação nº 6.615/2019 e 1.543/2021, com vigência de 2019 até março de 2022.

Diante das informações apresentadas, em consonância com Instrução Técnica e o MPC/RS, voto por afastar o apontamento.

Quanto ao item 14.2.6, o Gestor informa que providenciou o licenciamento de uma área para depósito de construção civil. Esclarece que a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) deverá estabelecer diretrizes sobre a responsabilização das empresas construtoras e dos proprietário geradores de resíduos da construção civil. Apresentou cópia da Licença de Operação nº 45/2022, emitida em 13-07-2022, com vencimento em 13-07-2024, da área destinada para o depósito de construção civil.

Pelo exposto, diante da adoção de medidas em exercício posterior e o reconhecimento da falha, voto por manter o apontamento do item 14.2.6.



Por fim, registro que as políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente são de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, recomendo ao atual Gestor para que adote as providências cabíveis no sentido de corrigir as situações apontadas relativas às Políticas Municipais de Meio Ambiente.

Em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor João Paulo Beltrão dos Santos, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **João Paulo Beltrão dos Santos**, Administrador do Executivo de **Boa Vista do Cadeado** no exercício de 2021, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto;

c) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir as temas relativas ao cumprimento das metas do **Plano Nacional da Educação**, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais** e às **Políticas para Mulheres**, na análise das contas de 2023;

d) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

e) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

f) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;



g) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.